



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8143                        | 04    |         |



A SECRETARIA GERAL DA MESA  
PARA PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em 10/07/2019

Thamyris Lino  
Diretora do DDI  
Matrícula: 6395  
Câmara Municipal de Vitória

Em 11/07/2019

INCLUI-SE EM Pauta para  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 16/07/2019

Presidente da Câmara

INCLUI-SE EM Pauta para  
DISCUSSÃO

Em 16/07/2019

INCLUI-SE EM Pauta para  
DISCUSSÃO

Em 17/07/2019

INCLUI-SE EM Pauta para  
DISCUSSÃO

Em 24/07/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DESIGNO PARA RELATAR  
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

COMI DIAR

26/07/19

  
Sandro Parrini  
Vereador - PM  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

09/08/19

Secretaria do S.A.C.

Pro Vereador Sandro Parrini.  
Segue por solicitação do relator.

Em 30/07/2019

DEL/SAC



Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

09/08/2019

Secretaria do S.A.C.





Vitória/ES, 29 de julho de 2019

Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade onde "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994, da Lei Estadual nº 5.018/1995 e da Lei Nacional nº 9.982/2000."

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**LEONIL**  
**VEREADOR PPS**

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 8143                        | 07    |         |

**PARECER JURÍDICO Nº 181/2019**  
**PROCESSO Nº 8143/2019**

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Sandro Parrini:

**PROJETO DE LEI Nº 145/2019. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA CARTAZ DIVULGANDO O CONTEÚDO DA LEI MUNICIPAL Nº. 4.075/1994, DA LEI ESTADUAL Nº 5.018/1995 E DA LEI NACIONAL Nº. 9.982/2000. NORMA QUE NÃO GERA DESPESAS A MUNICIPALIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Opino pela VIABILIDADE técnica da proposição.**

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 145/2019 (PROCESSO 8143/2019), de autoria do Vereador Davi Esmael, que **dispõe sobre a**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 8143                        | 08    |         |

*Art. 2º. O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vitória.*

*Art. 3º. Os estabelecimentos referidos nesta Lei ficam obrigados a se adequarem no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

**Quanto à constitucionalidade material e formal do Projeto em questão, não há impedimento e limitação de legislar em relação à matéria e não apresenta vício de iniciativa, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.**

Sobre a expressão "interesse local", Hely Lopes Meirelles aduz:

*"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de*



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 8143                        | 09    | P       |

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;"*

No mesmo sentido artigo 113 da Lei Orgânica de Vitória:

**"Art. 113** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

*(...)*

*V - dispor, mediante Decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Em caso semelhante ao presente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela constitucionalidade da Lei **que não gera despesas a Municipalidade**, vejamos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames, e cirurgias na rede*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PUBLICO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 8143/2019

**Processo:** 145/2019

**Autor:** Davi Esmael

**Ementa:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994, da Lei Estadual nº5.018/1995 e da Lei Nacional nº 9.982/2000."

**I – RELATÓRIO**

De autoria do vereador Davi Esmael, o projeto de Lei em epígrafe, Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994, da Lei Estadual nº5.018/1995 e da Lei Nacional nº 9.982/2000, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 10 de julho de 2019, as fls. 01/02 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que tem como objetivo que os voluntários religiosos tenham uma prerrogativa de ingresso nos estabelecimentos especificados, sejam eles hospitais públicos e particulares e congêneres.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.



admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

### **III - VOTO**

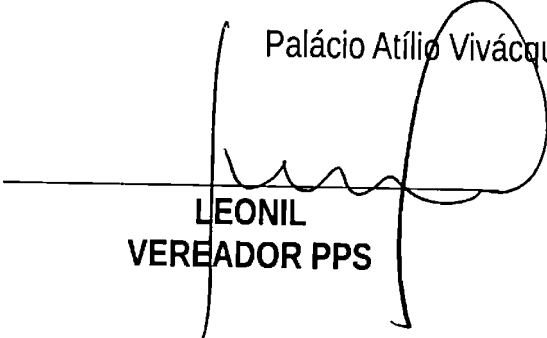
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 16 de agosto de 2019.



**LEONIL**  
**VEREADOR PPS**



Processo: 8143/19  
P.L : 245/19

| Câmara Municipal de Vitória |       |                                                                                     |
|-----------------------------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo                    | Folha | Rubrica                                                                             |
| 8143                        | 32    |  |

**CONCEDIDO VISTA**  
Solicitado pelo Vereador .....   
\* Presidente Comissão

   
Em, 31/10/19

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO****Processo nº 8143/2019****Projeto de Lei nº 145/2019****Procedência: Vereador Davi Esmael****VOTO EM SEPARADO COM EMENDA**

*Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 145/2019 de autoria do vereador Davi Esmael, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994; a Lei Estadual nº 5018/1995 e da Lei Nacional nº 9.982/2000.*

**I – RELATÓRIO**

Trata de Projeto de Lei apresentado pelo vereador Davi Esmael, em 09/07/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos estabelecimentos que especifica cartaz divulgando o conteúdo da Lei Municipal nº 4.075/1994; a Lei Estadual nº 5018/1995 e da Lei Nacional nº 9.982/2000.

O Projeto em pauta prevê a obrigação de os hospitais públicos e particulares e congêneres a afixarem em suas portarias cartaz informando sobre o livre acesso de ministros de confissões religiosas para prestação de assistência religiosa aos enfermos.

O PL percorreu os trâmites legislativos legais, figurando em pauta nas sessões ordinárias de discussão. Após, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, para análise e parecer.



Assim, opinamos pela Constitucionalidade e Legalidade da Proposição, desde que observada a **Emenda Modificativa**, para acerto quanto a melhor técnica legislativa, a fim de evitar possíveis problemas de interpretação legislativa.

Aproveito a oportunidade para juntar as leis as quais o PL faz menção.

### III – CONCLUSÃO

De acordo com o exposto no presente Parecer, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO**, com a EMENDA proposta abaixo:

Edifício Paulo Pereira Gomes, 04 de novembro de 2019.

Rubio Martin

**ROBERTO MARTINS**  
vereador (PTB)



**LEI Nº 4.075, DE 24 DE AGOSTO DE 1994**

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8143                        | 16    | Am      |

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo nos termos do § 7º do art. 83 da Lei orgânica do Município, a seguinte Lei:

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LIVRE ACESSO E DIREITO A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES DE INTERNAÇÃO COLETIVA, AOS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA, EM CUMPRIMENTO, ART. 5º E § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**Artigo 1º** Fica assegurado aos Ministros de Confissão Religiosa, o livre acesso para prestação de Assistência Religiosa, nas entidades civis e militares de internação coletiva no Município.

**§ 1º** Será exigida a apresentação da credencial de Ministro de Confissão religiosa e documento de identidade, para facultar o acesso às dependências da entidade.

**§ 2º** Ficará sujeito às penalidades, na forma da Lei, o responsável pelo não cumprimento no previsto no caput deste artigo bem como as omissões, obstrução ou comportamento discriminatório contra os Ministros de confissão religiosa, que venham impedir-lhes o acesso e a prestação de assistência religiosa.

**§ 3º** Sofrerá as seguintes penalidades, as entidades incluídas no parágrafo anterior:

I - Advertência por escrito do órgão Fiscalizador.

II - Multa de até 50 (cinquenta) UFMV.

**Artigo 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Attílio Vivacqua, em 24 de agosto de 1994.

**JOÃO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO**  
**PRESIDENTE**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

| Câmara Municipal de Vitória |       |    |
|-----------------------------|-------|----|
| Processo                    | Folha | Ru |
| 8143                        | 17    | AC |

**LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000.**

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*José Gregori*  
*Geraldo Magela da Cruz Quintão*  
*José Serra*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 17.7.2000

\*

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8143                        | 18    | Anol    |

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**  
usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 §§ 1º e 7º da Constituição  
Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o ingresso nos hospitais e demais casas de saúde da rede estadual e privada aos ministros de confissão religiosa e demais oficiantes de outros credos, acompanhados ou não de suas esposas, que pretendam ministrar sua assistência religiosa aos enfermos, a qualquer hora do dia e da noite, desde que autorizado pelo visitado ou por sua família. (Redação dada pela Lei nº 8.080, de 14 de julho de 2005)

**§ 2º** - A visita em hospital, para efeito desta Lei, poderá ser efetuada a qualquer hora do dia ou noite, só devendo ser evitada por expresso desejo do paciente ou familiar responsável.

**§ 4º** Os Hospitais que descumprirem a presente norma sofrerão multas de 1.000 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), por cada infringência. (Dispositivo incluído pela lei nº 5715, de 03 de agosto de 1998)

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de Fevereiro de 1995.

**MARCOS MADUREIRA**  
*Presidente*



Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

38ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA

21/11/2019 - 13:33:47 às 13:37:03

Nominal

Ata

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 8143                        | 19    | Ata     |

Total de Presentes : 5 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar |
|---------|---------------------|
| 17      | Davi Esmael         |
| 30      | Leonil              |
| 34      | Roberto Martins     |
| 28      | Sandro Parrini      |
| 21      | Vinicius Simões     |

| Partido | Voto |
|---------|------|
| PSB     | Sim  |
| CIDAD   | Sim  |
| PTB     | Sim  |
| PDT     | Sim  |
| CIDAD   | Sim  |

| Horário  |
|----------|
| 13:36:57 |
| 13 36 40 |
| 13 36 46 |
| 13 36 50 |
| 13.36 54 |

Totais da Votação :

SIM  
5

NÃO  
0

TOTAL  
5

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO

Aprovado o Parecer do Secretário  
Roberto Martins pela Constitucionalidade  
Com Emenda Modificativa.